

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0415/92
INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento
da escola SENAI "Hessel Horácio Cherkassky/Cubatão
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 691/92 - CESG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1. O Diretor Regional do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no Estado de São Paulo, solicita ao Conselho Estadual de Educação, autorização para instalação e funcionamento, a partir do 2º semestre do ano em curso, da Unidade Escolar que se denominará Escola SENAI "Hessel Horácio Cherkassky", em prédio especialmente construído, situado na Praça da Bíblia nº 1, no município de Cubatão/SP.

2. Instrui o pedido com as seguintes informações:

a) a escola manterá Curso de Aprendizagem e Cursos de Suprimento (programações de treinamento ocupacional e operacional);

b) o pessoal técnico, administrativo e docente, nos termos da legislação vigente, será admitido após processo de seleção (Artigo 42 do Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Decreto Federal nº 494/62) comprovada a habilitação exigida para o exercício do cargo a ocupar;

c) o prédio construído nos moldes do exigido pela legislação vigente, atende aos padrões de segurança e higiene;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0415/92

PARECER CEE Nº 691/92

d) as oficinas, laboratórios, salas e demais dependências de ensino estão devidamente equipadas com todo o material didático, máquinas, ferramentas e instrumental requeridos pelos programas que serão ministrados;

e) o processo de escrituração escolar assegurará, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar. O controle estatístico de matrículas, evasão, promoção e conclusões é feito através de computação eletrônica;

f) os recursos financeiros necessários às atividades da escola serão repassados pelo Departamento Regional. Tais recursos provêm de contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAI, conforme dispõe, a respeito, a legislação federal vigente (Decretos-Leis nº 4048, de 22/01/42, 4936, de 07/11/42 e 6246 de 05/02/44);

g) a escola adotará o "Regimento Comum das Unidades Escolares SENAI" aprovado pelo Parecer CEE nº 1309, de 20/12/89;

h) o orçamento-programa do Departamento Regional é submetido à apreciação das autoridades competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento do Governo Federal, e suas contas, ao Tribunal de Contas da União.

3. Acresce às informações acima o relatório descritivo da Unidade Escolar, em atendimento à Deliberação CEE nº 26/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROJICSSO CEE Nº 0415/92

PARECER CEE Nº 691/92

2. APRECIÇÃO

1. tratam os autos de solicitação feita pelo Diretor Regional do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, para autorização de funcionamento de sua unidade escolar Escola SENAI "Hessel Horácio Cherkassky", a partir do 2º semestre de 1992, no Município de Cubatão/SP

2. O processo foi instruído nos termos do § 1º do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, atendendo as alíneas "a" e "e" do inciso III, através de relatório suscinto.

3. A instituição possui "Regimento Comm das Unidades Escolares do SENAI" bem como seus Planos de Cursos autorizados por este Conselho Estadual de Educação.

4. Em atendimento à alínea "a" do Inciso III do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86 a interessada admite seu pessoal técnico, administrativo e docente através de processo de seleção e comprovada habilitação exigida para o exercício do cargo a ocupar.

5. Quanto à alínea "e", o processo está devidamente informado com a descrição das dependências físicas necessárias ao funcionamento dos cursos propostos.

3. CONCLUSÃO

1. Autoriza-se a instalação e funcionamento da Escola SENAI "Hessel Horácio Cherkassky", na Praça da Bíblia nº 1, em Cubatão/SP, mantida pelo Departamento Regional do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, no Estado de São Paulo.

PROCESSO CEE Nº 0415/92

PARECER CEE Nº 691/92

2. Envie-se cópia do presente Parecer àquela Instituição.

São Paulo, CEE, em 16 de junho de 1992

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Consº Yugo Okida

Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente